



RETIFICAÇÃO NÃO TENHA REPERCUSSÃO QUANTO AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPOSTA ORIGINAL."

19. No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² posiciona-se afirmando que:

"HÁ QUE SE OBSERVAR QUE O ART. 48, § 3º, DEVE SER INTERPRETADO EM SEUS ESTRITOS LIMITES: ELE NÃO PERMITE A SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DE UMA PROPOSTA POR OUTRA; ELE APENAS PERMITE QUE O VÍCIO QUE LEVOU À INACEITABILIDADE SEJA CORRIGIDO NAQUELE PONTO ESPECÍFICO. A MESMA EXIGÊNCIA SE FAZ INDEPENDENTEMENTE DE SER UM SÓ O PROPONENTE OU SEREM VÁRIOS. DE OUTRA FORMA, ESTARIAM SENDO BURLADOS OS PREJUÍZOS DA LICITAÇÃO. "

20. Destacamos, ainda, o entendimento da nossa jurisprudência pátria sobre esse tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. - À VISTA DO ART. 48, DA LEI Nº 8.666/93, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 8.883/94 E A REMUNERAÇÃO DA LEI Nº 9.648/98, SENDO DESCLASSIFICADAS TODAS AS PROPOSTAS, A ADMINISTRAÇÃO PODE AUTORIZAR A APRESENTAÇÃO DE OUTRAS ESCOIMADAS DOS VÍCIOS DETERMINANTES DA DESCLASSIFICAÇÃO, QUAIS SEJAM O DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO OU A PRETENSÃO DE PREÇOS EXCESSIVOS OU MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEIS, MAS ISSO NÃO SIGNIFICA, EM ABSOLUTO, FACULDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA INTEIRAMENTE NOVA, QUE VÁ ALÉM DA CORREÇÃO DOS ALUDIDOS DEFEITOS. - INEXISTINDO PEDIDO NO SENTIDO DE SER REALIZADO NOVO CERTAME, O ATO SENTENCIAL REVELA-SE "EXTRA PETITA". (TRF4, AMS 1999.70.00.030585-4, QUARTA TURMA, RELATOR VALDEMAR CAPELETTI, DJ 27/03/2002)

21. Dessa forma, é de fácil constatação que a apresentação de nova proposta deverá restringir-se apenas à correção dos erros formais apontados na desclassificação, não podendo os Licitantes alterarem livremente outros itens de sua proposta, principalmente, de seu conteúdo econômico, sob pena de violação aos princípios que regem a licitação.
22. Por isso mesmo, forçoso concluir-se que à luz dessa corrente, inviável a aplicação/invocação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93 ao caso concreto, pois **A MAIORIA DOS LICITANTES DESCLASSIFICADOS, PARA FINS DE SANAR OS ERROS COMETIDOS NAS SUAS PROPOSTAS, PRECISARIAM NECESSARIAMENTE ALTERAR O CONTEÚDO ECONÔMICO DA PROPOSTA, O QUE SERIA VEDADO NO ENTENDER DOS**

² DI PIETRO, MARIA SILVIA ZANELLA. TEMAS POLÊMICOS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS. 5. ED. SÃO PAULO: MALHEIROS, 2005.



DOCTRINADORES ACIMA MENCIONADOS!

23. Nesse sentido, Ilmo. Julgadores, **insta esclarecer que 3 (três) do total de 4 (quatro) licitantes habilitados precisariam obrigatoriamente realizar a alteração do valor do seu BDI e/ou dos valores unitários de sua proposta, o que invariavelmente acarretaria a alteração do conteúdo econômico de suas respectivas propostas!**
24. E mais, certo é que a determinação de que os licitantes realizassem apenas e tão somente a alteração do BDI e/ou dos valores unitários, sem a alteração do valor final da proposta, irá inevitavelmente ocasionar uma divergência entre a planilha de custos e a proposta apresentada, visto que o preço global nada mais é que a soma dos preços unitários.
25. Nesse sentido, destacamos o acórdão nº 253/2002 proferido pelo Plenário do TCU que assim decidiu:

[...] O FATO DE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS TEREM SIDO REALIZADOS EM REGIME DE PREÇO GLOBAL NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE CONTROLE DOS PREÇOS DE CADA ITEM. É PRECISO TER EM MENTE QUE, MESMO NAS CONTRATAÇÕES POR VALOR GLOBAL, O PREÇO UNITÁRIO SERVIRÁ DE BASE NO CASO DE EVENTUAIS ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS, ADMITIDOS NOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES. DESSA FORMA, SE NÃO HOVER A DEVIDA CAUTELA COM O CONTROLE DE PREÇOS UNITÁRIOS, UMA PROPOSTA APARENTEMENTE VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PODE SE TORNAR UM MAU CONTRATO.

26. Destacamos, ainda, o entendimento do Ilmo. Jurista Joel de Menezes Niebuhr, transcrevemos:

"A JURISPRUDÊNCIA VEM ASSENTANDO ENTENDIMENTO DE QUE AS PROPOSTAS DEVEM SER ANALISADAS TANTO SOB A ÉGIDE DO PREÇO GLOBAL QUANTO DO PREÇO UNITÁRIO. A PREMISSE É DE QUE O PREÇO GLOBAL PROVÉM DO UNITÁRIO. ELE É A SOMA DO UNITÁRIO. SE HÁ PROBLEMA NO UNITÁRIO, HÁ PROBLEMA NO GLOBAL, AINDA QUE NÃO SEJAM APARENTES. ALIÁS, A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS MESMO EM LICITAÇÃO JULGADA PELO PREÇO GLOBAL PRESTA-SE JUSTAMENTE A ESTE PROPÓSITO, PERMITIR AMPLA E COMPLETA ANÁLISE DA ACETABILIDADE DAS PROPOSTAS, SOB TODAS AS SUAS VERTENTES, A FIM DE POSSIBILITAR À ADMINISTRAÇÃO A IDENTIFICAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DEFEITUOSA". (NIEBUHR, 2013, p.495).3

27. Assim sendo, entendemos que a apresentação de nova proposta com limitação à alteração do seu conteúdo econômico, seja com manutenção do valor original e/ou qualquer dos seus

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 3ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

elementos integrantes ocasionaria de plano a pronta desclassificação de 3 (três) licitantes, permanecendo, no nosso entendimento a possibilidade de apresentação de proposta apenas para 1 (uma) Licitante, o que, s.m.j., viola o princípio da isonomia, da competitividade, da moralidade constituindo, ainda, ato de improbidade administrativa.

28. *Ad cautelam*, encontramos posicionamentos jurisprudenciais admitindo seja realizada a alteração da proposta de maneira ampla, inclusive do seu conteúdo econômico da proposta, senão, vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS APÓS DESCLASSIFICAÇÃO GERAL DE TODOS CONCORRENTES. ART. 48 § 3º DA LEI 8.666/93. PARÂMETROS QUE NÃO SE RESTRINGEM À CAUSA ENSEJADORA DA DESCLASSIFICAÇÃO INICIAL PELO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. FINALIDADE PRECÍPUA DA ADMINISTRAÇÃO. CAPUT DO ART. 3º DA LEI 8.666/93. FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO A FIM DE ESCLARECER DÚVIDAS. NÃO DIVULGAÇÃO DA REPOSTA AO QUESTIONAMENTO FORMULADO POR UMA DAS LICITANTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS CONCORRENTES. FACULDADE NÃO EXERCIDA PELA PARTE. **1. AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS NA FORMULAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES EM VIRTUDE DO PRAZO DE 8 (OITO DIAS) CONFERIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, COM FUNDAMENTO NO § 3º DO ARTIGO 48 DA LEI 8.666/93, ANTE A INABILITAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS INICIALMENTE APRESENTADAS, PODERÃO ABRANGER NÃO SOMENTE AS CAUSAS ENSEJADORAS DA DESCLASSIFICAÇÃO, MAS TAMBÉM OUTROS ITENS QUE OS LICITANTES ENTENDEREM PERTINENTES, AINDA QUE INFLUAM DECISIVAMENTE NA ESTIPULAÇÃO DO PREÇO FINAL OFERTADO. 2. TAL ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A FINALIDADE PRECÍPUA DA LICITAÇÃO, QUE É A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONFORME DISPÕE O CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/93.** 3. A CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A IMPETRANTE/AGRAVADA PROMOVEU MODIFICAÇÕES EM SUA NOVA PROPOSTA, ALTERANDO PREÇOS RELATIVOS ÀS DESPESAS ADMINISTRATIVAS/OPERACIONAIS E LUCRO, E NÃO SOMENTE QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS AO ADICIONAL NOTURNO, CAUSA DA INABILITAÇÃO DA PRIMEIRA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A EMPRESA TINHA CONHECIMENTO DA POSSIBILIDADE DE EFETUAR ALTERAÇÕES EM OUTROS ITENS DA PROPOSTA FINANCEIRA. 4. A FORMULAÇÃO DE CONSULTAS PERANTE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO COM VISTAS AO ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS É PRÁTICA ROTINEIRA EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, NÃO IMPORTANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE A AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DA RESPOSTA APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO EM VIRTUDE DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO POR APENAS UM DOS LICITANTES. 5. SE A IMPETRANTE/AGRAVADA PREFERIU NÃO FAZER USO DO DIREITO DE PETIÇÃO INERENTE A TODOS OS LICITANTES É PORQUE NÃO TEVE DÚVIDAS QUANTO AOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DA NOVA PROPOSTA, TANTO QUE AFASTOU NÃO SOMENTE A CAUSA

QUE ACARRETOU A DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIMEIRA PROPOSTA, MAS TAMBÉM PROMOVEU MODIFICAÇÕES EM OUTROS ITENS QUE ENTENDEU NECESSÁRIOS, A FIM DE SAGRAR-SE VENCEDORA NO CERTAME, O QUE, AO FINAL, INOCORREU. 6. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. (AG 0019264-96.2004.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ 25/11/2004 PAG 47.)

29. Todavia, emerge evidente pela leitura do aresto acima colacionado que a alteração da proposta pelos licitantes de maneira ampla e irrestrita possui como o objetivo a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sendo que tal objetivo somente será concretizado acaso seja realizada alteração da integralidade da proposta, restabelecendo-se o caráter competitivo da licitação.
30. Assim, à luz dessa corrente, Ilustres Julgadores, entendemos que a alteração TOTAL das propostas - inclusive em relação ao seu preço final – constituiria a única maneira de garantir a continuidade da presente licitação, visto que a correção dos erros cometidos pela maioria dos licitantes ocasionaria, necessariamente, a alteração do conteúdo econômico de suas propostas, restabelecendo-se nesse caso a devida competitividade do presente processo licitatório.
31. E tanto o é que acaso não seja admitida a alteração do conteúdo econômico das propostas, apenas e tão somente 1 (um) único licitante possuiria condições de apresentar uma nova proposta, o que, smj, flagrantemente viola o princípio da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à administração pública.
32. Ademais, Ilmos. Julgadores, lembramos ainda que *in casu* temos um grave problema a ser enfrentado, afeito à data-base das propostas e a data-base da planilha confeccionada pela Prefeitura para fixação de valor unitário máximo, nos termos do item 3 do Edital, visto que a planilha confeccionada pela Municipalidade o foi há mais de 1 (um) ano atrás, encontrando-se totalmente defasada.
33. Assim, somente seria possível falar-se em prosseguimento da presente licitação com apresentação de novas propostas pelos licitantes, nos termos do Artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, acaso fosse garantido aos licitantes promover a modificação total das propostas apresentadas, sob pena de frontal violação à isonomia e competitividade do procedimento licitatório.

IV- DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA E DOS VALORES UNITÁRIOS APRESENTADOS PELA MUNICIPALIDADE

34. Por fim, lembramos que a Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, ao regulamentar o comando constitucional contido no artigo 37 da Carta de 1988, assegurou não apenas o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, §



1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), mas também a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

35. Todavia, Ilustres Julgadores, **o edital da presente Licitação omitiu-se de fixar qualquer critério de correção dos valores das propostas apresentadas**, violando assim o Artigo 40 da Lei 8.666/93, que diz:

ART. 40. O EDITAL CONTERÁ NO PREÂMBULO O NÚMERO DE ORDEM EM SÉRIE ANUAL, O NOME DA REPARTIÇÃO INTERESSADA E DE SEU SETOR, A MODALIDADE, O REGIME DE EXECUÇÃO E O TIPO DA LICITAÇÃO, A MENÇÃO DE QUE SERÁ REGIDA POR ESTA LEI, O LOCAL, DIA E HORA PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA, BEM COMO PARA INÍCIO DA ABERTURA DOS ENVELOPES, E INDICARÁ, **OBRIGATORIAMENTE**, O SEGUINTE:

(...)

XI - CRITÉRIO DE REAJUSTE, QUE DEVERÁ RETRATAR A VARIAÇÃO EFETIVA DO CUSTO DE PRODUÇÃO, ADMITIDA A ADOÇÃO DE ÍNDICES ESPECÍFICOS OU SETORIAIS, DESDE A DATA PREVISTA PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, OU DO ORÇAMENTO A QUE ESSA PROPOSTA SE REFERIR, ATÉ A DATA DO ADIMPLENTO DE CADA PARCELA;

36. Ora, Julgadores, em razão da demora excessiva da presente licitação (tempo entre a confecção da planilha de custos pela Municipalidade e efetiva realização da licitação), certo é que há evidente necessidade de retificação e /ou de prestação de esclarecimentos por parte dessa Municipalidade acerca do critério de reajuste a serem fixados entre a data-base do orçamento (junho de 2018) e o adimplemento de cada parcela.
37. Insta esclarecer inclusive, Ilmo. Julgadores, que as datas-bases utilizadas pelos licitantes para a formação de suas propostas não foi objeto de análise por parte dessa Comissão Permanente de Licitação, sendo **tal informação de extrema necessidade até mesmo para a classificação dos licitantes em nova reabertura da licitação.**
38. Nesse aspecto, insta consignar que a ora Recorrente determinou-se em realizar a apresentação de suas propostas com data-base de junho de 2018, tendo em vista que a planilha realizada pela Municipalidade possui essa data-base e, assim, é a balizadora da presente licitação, contudo, as planilhas dos outros licitantes não possuem qualquer informação sobre a data-base de elaboração.



39. Ora, entende a Recorrente que a apresentação de preços pelos licitantes em data divergente à estabelecida pela Municipalidade flagrantemente viola a competitividade do processo licitatório, bem como, inviabiliza a seleção da proposta mais vantajosa, pois, evidentemente os critérios e os preços deverão ser diferentes à cada data-base de orçamento e/ou proposta.
40. Se apresenta claro, portanto, que a ausência de informações clara no procedimento licitatório sobre a data-base de cálculo dos orçamentos e, ainda, sobre os critérios de reajuste a serem aplicados nos valores apresentados até a data de adimplemento de cada parcela, torna o presente processo licitatório eivado de anulabilidade, por impossibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.
41. Pelo exposto, resta imperioso seja determinado por parte dessa Municipalidade que a data-base para a entrega das propostas deverá obedecer a data de confecção da planilha do Edital (Junho de 2018), nos termos do item 3.1 do Edital, e, ainda, reste-se esclarecido quais seriam os critérios de reajuste dos valores da data de apresentação do orçamento até a data de assinatura do contrato aplicáveis, sob pena de violação ao princípio da isonomia e, ainda, às disposições da Lei 8.666/93.

V – DO PEDIDO


42. Por todo o acima exposto, vem requerer a Recorrente a Vossas Senhorias seja recebido o presente **Recurso** no seu **EFEITO DEVOLUTIVO E TAMBÉM SUSPENSIVO** e, ao final, seja esse acolhido integralmente para que:
 - a) **seja reconhecida a ilegalidade da decisão que decretou a desclassificação da Recorrente desse certame**, tendo em vista que o erro material pela mesma incorrido não implica em qualquer distorção no valor do seu BDI, até mesmo porque a alíquota **efetiva** do ISSQN, neste caso, corresponderia aos 2,5% (dois e meio por cento) pela Recorrente apontados, já que as obras de infraestrutura a serem executadas pela Licitante englobam o **fornecimento de materiais** cujo valor foi estimado em mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do respectivo contrato, os quais deverão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, conforme permitem os respectivos diplomas federal (art. 7º, § 2º, LC 116/2003) e municipal (arts. 16, 17 e Lista Anexa da LC 04/2003), acatando a data base da nossa proposta com junho/2018.
 - b) Caso não seja reformada a decisão que decretou a desclassificação da ora recorrente, que seja dado provimento ao presente Recurso, determinando-se o prosseguimento da presente licitação mediante a apresentação de novas propostas pelos licitantes, nos termos do Artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, com a garantia de modificação total das mesmas, sob pena de frontal violação à isonomia e competitividade do procedimento licitatório.



- c) *Ad cautelam*, acaso essa Comissão de Licitação Permanente fixe entendimento pela apresentação de nova proposta limitada à correção dos erros apontados na Ata de Abertura da Sessão Pública, que seja então fixados expressamente os limites de alteração da proposta econômica e, ainda, seja esclarecida pela Municipalidade propostas deverá obedecer a data de confecção da planilha do Edital (Junho de 2018), nos termos do item 3.1 do Edital, e, ainda, reste-se esclarecido quais seriam os critérios de reajuste dos valores da data de apresentação do orçamento até a data de assinatura do contrato aplicáveis, sob pena de violação ao princípio da isonomia e, ainda, às disposições da Lei 8.666/93.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, MG, 29 de maio de 2019.


CONSTRUTORA CONTORNO LTDA.